



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, da Presidência da República, que *cria as carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação; cria o Plano Especial de Cargos da Funai (PECFunai) e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista-Técnico de Políticas Sociais; altera a remuneração das carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (PEC-ANM); altera a remuneração dos cargos das carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal; cria a Polícia Penal Federal e a carreira de Policial Penal Federal; altera a remuneração dos cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.871, de 20 de maio de 2004, 13.575, de 26 de dezembro de 2017, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 14.600, de 19 de junho de 2023, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 9.654, de 2 de junho de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, 12.277, de 30 de junho de 2010, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e revoga a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e a Medida Provisória nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, e dispositivos das Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.538, de 8 de novembro de 2007, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.371, de 14 de dezembro de 2016, e 14.673, de 14 de setembro de 2023.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 1.213, de 2024, de autoria do Presidente da República, que traz uma série de modificações na disciplina legal de diversas carreiras do funcionalismo público federal, como expresso na ementa. O projeto tramita em regime de urgência, a pedido do Poder Executivo, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

O PL nº 1.213, de 2024, foi apresentado pelo Poder Executivo com o objetivo de substituir as disposições trazidas pela Medida Provisória (MPV) nº 1.203, de 29 de dezembro de 2023, e apresentar algumas novas disposições relativas a carreiras do funcionalismo público federal, com as quais o Governo logrou fechar acordo para recomposição salarial. A MPV em referência deve perder sua vigência após 31/05/2024, sem apreciação pelo Congresso Nacional, razão pela qual Líderes apresentaram requerimento para seja apreciado com a urgência devida neste Plenário.

O projeto é composto de 75 artigos, divididos em dezoito capítulos, além de 34 anexos.

O Capítulo I, que abrange os arts. 1º a 27, dispõe sobre a criação das carreiras de Especialista em Indigenismo, de nível superior e Técnico em Indigenismo, de nível intermediário, que são reorganizadas a partir dos cargos de Indigenista Especializado e de Agente em Indigenismo, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Também se institui o Plano Especial de Cargos da Funai – PECFUNAI, composto de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrando os cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai. O projeto introduz ainda, como inovação frente ao texto da MPV nº 1.203, de 2024, a criação do quadro suplementar de cargos da Funai.

São estabelecidas as atribuições dos cargos, as estruturas funcionais das carreiras, os requisitos para ingresso e as regras para o desenvolvimento funcional dos servidores. O projeto também define as regras para as remunerações dos cargos, com aumento salarial. Destaca-se, nesse aspecto, a determinação para que uma das parcelas que compõem a

remuneração, a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, seja variável em função da localidade de lotação do servidor, para estimular a sua atuação em locais de difícil acesso. A jornada de trabalho dos servidores é mantida em 40 horas semanais.

O projeto define regras para a movimentação de servidores ocupantes de cargos integrantes do PECFUNAI e do quadro suplementar, restringindo sua cessão às hipóteses de requisição previstas em lei, de requisição pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargos Comissionados Executivos – CCE ou Funções Comissionadas Executivas – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.

O Capítulo II, que se estende do art. 28 ao art. 41, dispõe sobre a Carreira de Tecnologia da Informação, reorganizada a partir do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criado pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. O projeto define as atribuições e as estruturas funcionais das carreiras, bem como os requisitos para ingresso e as regras para o desenvolvimento funcional dos servidores. Mantém-se em 40 horas semanais a jornada de trabalho. O projeto permite que os concursos públicos para seleção de servidores da carreira sejam realizados por áreas de especialização, de acordo com determinação de seus editais de convocação.

A proposição concede aumento salarial aos servidores da carreira, determinando, ainda, que sua remuneração passe a ser promovida exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

O Capítulo III, composto dos arts. 42 a 45, trata da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais. São efetuadas alterações em diversos dispositivos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, trazendo mudanças na estrutura e na remuneração da carreira e determinando que seus integrantes passam a ter lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que deve definir o órgão em que terão exercício efetivo. Nos termos do projeto, os integrantes da carreira terão ganho salarial quando sua remuneração passar a ser promovida exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, a partir do início de 2025.

De acordo com a nova redação do art. 17 e dos novos arts. 17-A a 17-C da Lei nº 12.094, de 2009, a estrutura da carreira, que era composta de três classes e treze padrões, com interstício de dezoito meses de exercício efetivo entre cada um deles, passa a ter quatro classes e vinte padrões, com

interstício de doze meses, em linha com o que se observa em outras carreiras do serviço público federal.

O Capítulo IV, que se estende do art. 46 até o art. 51, dispõe sobre as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração – ANM. Promovem-se alterações na redação da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para determinar que, a partir do início de 2026, os cargos integrantes das Carreiras da ANM (Especialista em Recursos Minerais, Analista Administrativo, Técnico em Atividades de Mineração e Técnico Administrativo) passem a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única. Dessa forma, os servidores das Carreiras da ANM terão a mesma remuneração dos servidores das demais agências reguladoras, que já têm retribuição baseada em subsídio desde 2017. Altera-se, ainda, a denominação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que passa a ser Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração – PEC-ANM.

O projeto também amplia os mandatos da Diretoria da ANM, de 4 para 5 anos, equiparando-os aos das demais agências reguladoras, nos termos da Lei nº 13.808, de 25 de junho de 2019. Determina-se a aplicação aos servidores da ANM das vedações que já são impostas aos demais servidores de agências reguladoras no art. 23 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que incluem dever de manter sigilo sobre informações que tenham conhecimento em razão de suas funções, bem como as proibições de prestar serviço ou manter contrato com instituição regulada e de contrariar súmula, parecer ou orientação normativa da agência de lotação. Retira-se, ainda, a vedação atualmente aplicada aos servidores de agências reguladoras de exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, e de direção político-partidária, constante da alínea “c” do inciso II do art. 23 da Lei nº 10.871, de 2004.

O Capítulo V tem apenas um dispositivo – o art. 52 –, que determina a inclusão da Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal entre as instituições cujos servidores fazem jus à Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, instituída nos termos dos arts. 292 a 295 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

O Capítulo VI, composto exclusivamente do art. 53, altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, adiando em um ano, para 31 de março de 2025, a data em que se prevê a extinção automática de

cargos em comissão, funções de confiança e gratificações alocadas em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida que não venham a ser transformados, por decreto, em Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou Funções Comissionadas Executivas (FCE), como determina o art. 17 daquela lei.

O Capítulo VII – art. 54 do projeto – altera o § 8º do art. 50 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para autorizar que atividades administrativas do Ministério do Turismo sejam executadas por meio de arranjos colaborativos ou modelos centralizados junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, prática que já era permitida em outras Pastas.

O art. 55, que corresponde ao Capítulo VIII do PL, transforma em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a gratificação prevista no anexo IX da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedida a determinados cargos, como de Químico, Farmacêutico e Engenheiro Agrônomo, além de Assistentes Jurídicos, Procuradores e Advogados do Tribunal Marítimo.

O Capítulo IX do projeto, composto dos arts. 56 a 58, institui a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil – GPDEC, devida a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo em exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que atuem de modo direto em atividades críticas finalísticas da Defesa Civil. O art. 58 do projeto consigna disposição que não consta da MPV nº 1.203, de 2023, autorizando o pagamento da GPDEC a servidor público federal cedido para ter exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O Capítulo X, que contém apenas o art. 59, inclui a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil entre aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição para a o regime de previdência social do serviço público, exceto nos casos em que o servidor manifeste expressamente opção pela inclusão.

O Capítulo XI – Das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal – se estende do art. 60 a 62 do projeto. O art. 60 determina a alteração de anexos da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, para majorar a remuneração dos servidores das categorias citadas. Os subsídios dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal, que atualmente

vão de R\$ 25.825,09 a R\$ 33.721,23, passarão a ser de R\$ 26.300,00 a R\$ 34.732,87, a partir de 1º de agosto de 2024.

Os agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal, que hoje recebem subsídio entre R\$ 13.649,53 e R\$ 20.330,45, passarão a receber de R\$ 13.900,54 a R\$ 20.940,36. Os policiais rodoviários federais, que têm subsídios de R\$ 10.790,87 a R\$ 18.042,05, passarão a receber, a partir de 1º de agosto de 2024, entre R\$ 11.114,60 e R\$ 18.583,31. São previstos, ainda, para todas essas categorias, dois novos reajustes, em 1º de maio de 2025 e 1º de maio de 2026.

As disposições dos art. 61 e 62, que não constavam da redação original do projeto, foram acrescentadas durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, para autorizar, de forma expressa, os policiais federais e policiais rodoviários federais a desempenharem cumulativamente outros cargos públicos, de magistério ou saúde, nos limites definidos pela Constituição Federal.

O Capítulo XII, composto apenas do art. 63, promove a instituição da Polícia Penal Federal, determinando, nos termos do art. 144, VI, da Constituição Federal, que ela é vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário federal e tem por atribuição realizar a segurança dos estabelecimentos penais federais.

O Capítulo XIII trata, nos arts. 64 e 67 do projeto, da carreira de Policial Penal Federal, instituída a partir da carreira de Agente Federal de Execução Penal. São promovidas alterações na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que define as atribuições e a estrutura da carreira. De acordo com as modificações, a categoria receberá aumento salarial e passará a ser remunerada na forma de subsídio, fixado em parcela única. O subsídio do policial penal federal em início de carreira será de R\$ 8.160,18, atingindo R\$ 15.965,69 ao final da carreira. O projeto também prevê dois reajustes dos subsídios, em 1º de maio de 2025 e 1º de maio de 2026.

O requisito de escolaridade para ingresso na carreira de Policial Penal Federal, que atualmente é o ensino médio completo, passará a ser de ensino superior completo, para os novos servidores que vierem a ingressar na carreira. Excepcionalmente, mantém-se o ensino médio completo como requisito para o concurso vigente na data de publicação da Lei.

Duas outras categorias da área penitenciária federal – as carreiras de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal – são contempladas com aumentos salariais nos termos do projeto.

O Capítulo XIV é composto apenas do art. 68 do projeto, que acrescenta os incisos XXXVIII e XXXIX ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, para incluir o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República, entre os órgãos que integram o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A exposição de motivos informa ausência de impacto orçamentário com a medida.

O Capítulo XV – arts. 69 e 70 do projeto – promove alterações no § 4º do art. 22 e no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, para definir critérios de incorporação da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE) aos proventos da aposentadoria de servidores titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior especificados naquele diploma legal.

O Capítulo XVI – arts. 71 e 72 do projeto – dispõe sobre transformação de cargos. São transformados 1.089 (mil e oitenta e nove) cargos efetivos vagos das Carreiras de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, e da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST em 638 (seiscentos e trinta e oito) cargos efetivos vagos da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE. O art. 72 determina que a transformação será realizada sem aumento de despesa, por meio da compensação financeira entre os valores correspondentes aos cargos criados e os que são extintos.

O Capítulo XVII é composto apenas do art. 73, que promove alteração no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para permitir o pagamento da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) nos órgãos que desempenham atividades de dois sistemas estruturadores da administração pública federal: o Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar) e de

Coordenação da Governança e Supervisão Ministerial das Empresas Estatais (Sisest).

O Capítulo XVIII compreende o art. 74, que promove a revogação de diversos dispositivos de diplomas legais abordados na proposição, e o art. 75, que veicula a cláusula de vigência da Lei que dela derivar, na data de sua publicação, com a exceção de determinados dispositivos relativos à carreira de Policial Penal Federal, que entrarão em vigência a partir de 1º de agosto de 2024.

Foram apresentadas 19 emendas ao projeto.

Emenda nº 1, do Senador Davi Alcolumbre, e **Emenda nº 12**, do Senador Lucas Barreto, que pretendem instituir a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Dificil Fixação, devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

Emenda nº 2, dos Senadores Randolfe Rodrigues e Davi Alcolumbre, **Emenda nº 3**, do Senador Lucas Barreto, **Emenda nº 17**, do Senador Marcos Rogério, e **Emenda nº 19**, do Senador Mecias de Jesus, que pretendem estender aos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais o aumento remuneratório concedido aos Policiais Federais.

Emenda nº 4, do Senador Lucas Barreto, que pretende alterar a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para dispor sobre critérios de posicionamento na carreira, nível e padrão remuneratório de servidores dos magistérios dos ex-Territórios.

Emenda nº 5, do Senador Confúcio Moura, e **Emenda nº 13**, do Senador Marcos Rogério, que alteram a denominação do Capítulo XIII do projeto e reduz para 168 horas mensais a jornada de trabalho dos servidores das carreiras da Polícia Penal Federal aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, equiparando a categoria aos policiais federais e policiais rodoviários federais.

Emenda nº 6, do Senador Confúcio Moura, e **Emenda nº 14**, do Senador Marcos Rogério, que acrescentam os §§ 1º e 2º ao art. 63 do projeto para dispor sobre a instituição da Polícia Penal Federal e determinar que cargo de Diretor-Geral da Polícia Penal Federal seja preenchido, preferencialmente, por policial penal federal enquadrado na última classe da carreira.

Emenda nº 7, do Senador Mecias de Jesus, que pretende aumentar em 9% (nove por cento) a remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.

Emenda nº 8, do Senador Mecias de Jesus, que pretende alterar diversos diplomas legais para dispor sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, retomando regras que deixaram de vigorar a partir da perda de eficácia da MPV nº 1.122, de 8 de junho de 2022.

Emenda nº 9, do Senador Mecias de Jesus, Emenda nº 11, do Senador Lucas Barreto, e Emenda nº 18, do Senador Marcos Rogério, que visam alterar diversos dispositivos e anexos do projeto com o fim de promover a criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

Emenda nº 10, do Senador Lucas Barreto, que pretende alterar o art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, relativo aos servidores da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Emenda nº 15, do Senador Marcos Rogério, que pretende acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para permitir a incorporação aos quadros da União dos professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, desde que habilitados até o momento da apresentação do termo de opção.

Emenda nº 16, do Senador Marcos Rogério, que pretende acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para modificar o enquadramento funcional de determinadas categorias de servidores dos ex-Territórios, com consequente aumento de remuneração.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.213, de 2024, constitui o resultado de um trabalho que vem sendo empreendido pelo governo desde o início de sua gestão, no aperfeiçoamento constante da estrutura de pessoal da administração pública federal, que leva em consideração dois pontos fundamentais: a valorização e o oferecimento de condições dignas de trabalho aos servidores públicos e a observância rigorosa dos limites financeiros e orçamentários, em respeito aos contribuintes e aos cidadãos, cujo bem-estar representa o fim último da atuação do Poder Público. Nesse contexto, a Mesa Nacional de Negociação Permanente teve sucesso em firmar acordo para recomposição salarial e reestruturação de carreiras – desde a edição da MPV nº 1.203, de 2023 – com os servidores integrantes dos quadros da Funai, da carreira de Tecnologia da Informação, da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, da Agência Nacional de Mineração e da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Durante a tramitação da Medida Provisória, conseguimos sucesso na negociação com outras importantes categorias, como os policiais federais, policiais rodoviários federais e servidores da área penitenciária federal, que constituem importantes bastiões para a manutenção do regime democrático de direito em nosso País. Os reajustes negociados com todas essas categorias foram, então, aglutinados no PL que ora examinamos.

Compete-nos, nesse parecer de Plenário, avaliar a matéria e as emendas a ela apresentadas em seus aspectos de adequação orçamentária e financeira, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Adequação orçamentária e financeira

O projeto de lei em exame mostra-se compatível com as regras relativas a orçamento público e direito financeiro, atendendo às disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes, bem como os limites orçamentários impostos pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu as regras do chamado Arcabouço Fiscal.

A Exposição de Motivos do projeto, assinada pela titular do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresenta o detalhamento do impacto orçamentário de cada uma das medidas contempladas na proposição, trazendo as estimativas de aumento de despesa para o ano de

2024, bem como para os dois próximos exercícios. Ficam explicitadas, assim, todas as despesas incorridas com as disposições do projeto, inclusive com as projeções de aumento para os anos de 2025 e 2026, decorrentes da concessão de aumento escalonado para diversas categorias de servidores públicos federais.

É de se destacar, ainda, que boa parte das medidas do projeto não apresenta impacto orçamentário, como indica a Exposição de Motivos, uma vez que tratam apenas de ajustes em disposições legais que visam dar mais eficiência à atuação da administração ou já se encontram contempladas em programação orçamentária específica.

Tem grande relevância, nesse aspecto, uma vez que promove economia de despesas, a medida do Capítulo XVI do projeto, que trata da transformação de cargos efetivos das Carreiras de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, e da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST. Com efeito, a Exposição de Motivos indica que essas transformações, além de criar cargos mais alinhados às necessidades da administração, representarão economia anual de despesas de R\$ 7.102.628,00 (sete milhões, cento e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais).

Uma parcela significativa das Emendas apresentadas ao projeto, contudo, não atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, apesar de consignarem medidas que muitas vezes são evidentemente meritórias, como aquelas que pretendem conceder reajustes, promover reestruturações na carreira ou dispor sobre a incorporação em outras carreiras de categorias não contempladas no texto original da proposição. Este é o caso das Emendas nº 1 a 4, 7 a 12 e 15 a 19.

Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade

O projeto atende todas as regras e preceitos firmados na Constituição Federal que dizem respeito tanto à organização da administração pública da União quanto à estruturação das carreiras do funcionalismo público federal. Destaca-se, no plano constitucional, a iniciativa do Poder Executivo para finalmente promover a instituição da Polícia Penal Federal, nos termos determinados pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

A avaliação da juridicidade do projeto desvela que suas disposições se acham em conformidade com os princípios de direito e as

normas legais pertinentes, mostrando-se plenamente aptas a integrar, de forma harmônica, o ordenamento jurídico. Quanto à regimentalidade do projeto, não se identificam obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

Muitas das emendas apresentadas ao projeto, no entanto, não podem ser consideradas constitucionais, por uma questão de pertinência temática em um projeto que trata de matérias relacionadas com o regime jurídico de servidores públicos federais. Com efeito, o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal reserva ao Presidente da República competência privativa para dar início ao processo legislativo de leis que disponham sobre: 1) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; e 2) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Sendo assim, a apresentação de emendas sem pertinência temática em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que tratam de regras aplicáveis a servidores públicos pode ser considerada uma violação da competência constitucional privativa do Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal tem apresentado jurisprudência consolidada – nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.583, 2.681/Medida Cautelar e 3.114 – no sentido de julgar inconstitucionais emendas parlamentares sem pertinência temática com projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesses termos, são inconstitucionais, por carecem de pertinência temática, as Emendas nº 1 a 4, 7 a 12 e 15 a 19.

Mérito

O mérito da proposição é inegável. Suas disposições relativas à recomposição salarial e à reestruturação funcional de diversas carreiras fundamentais da administração pública conseguem promover um balanço adequado entre o atendimento das expectativas de valorização dos servidores públicos e o respeito do equilíbrio orçamentário e financeiro da União, que são essenciais para o aperfeiçoamento da atuação da máquina pública e para a manutenção da capacidade financeira do Poder Público.

As medidas propostas revelam-se, como um todo, aptas a promover o aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades envolvidos. Os ajustes das estruturas remuneratórias contribuem para

tornar os cargos mais atrativos, ampliando a capacidade do Estado de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, o que tem reflexos positivos na gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Especificamente com relação aos cargos da Funai, as medidas contribuem para o fortalecimento da política indigenista, estimulando a atuação de servidores em locais de difícil acesso. Busca-se com isso promover a salvaguarda dos direitos e o incremento do bem-estar dos povos indígenas.

A instituição da Carreira de Tecnologia da Informação, por sua vez, atua no sentido de consolidar a política de gestão e governança dos recursos de tecnologia da informação do Poder Público federal. A reestruturação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, com possibilidade de exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração federal que atuam com as políticas sociais, também é muito positiva, por ampliar a capacidade de ação do Estado em uma área tão relevante para o desenvolvimento social.

A reestruturação remuneratória das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, com implantação do subsídio fixado em parcela única, é medida de justiça, pois equipara os salários dessa agência com os dos servidores das demais Agências Reguladoras.

Na área da segurança pública, que sempre é alvo de grande atenção do governo, os reajustes salariais dos policiais federais e policiais rodoviários federais, e a estruturação das carreiras, com aumento salarial, da Polícia Penal Federal, estabelecem um quadro sólido para fundamentar a atuação do Poder Público.

A instituição da Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil - GPDEC, destinada aos servidores em exercício na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, deve cumprir seu objetivo de atrair e reter profissionais capacitados e qualificados para atender as atribuições relacionadas à gestão de riscos e de desastres, tema de grande relevância para o governo e para a população.

As demais medidas do projeto trazem elementos importantes para garantir o adequado funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Devem contribuir, assim, para o aperfeiçoamento constante da gestão pública.

As Emendas n^{os} 5 e 13 objetivam reduzir a jornada de trabalho mensal dos servidores das carreiras da Polícia Penal Federal que trabalham em regime de plantões. A medida, analisada exclusivamente sob o viés dos servidores tem seu mérito, mas provoca dificuldades de gestão que são preocupantes, na medida em que reduzem o efetivo de servidores à disposição da administração, o que pode ter repercussões imediatas na segurança do sistema penitenciário federal. Por essa razão, prezando pela contenção de riscos em matéria tão sensível, pugnamos pela rejeição das Emendas.

As Emendas n^{os} 6 e 14, dispõem sobre a criação da Polícia Penal Federal e a nomeação para o cargo de Diretor-Geral da instituição. O § 1^o que se pretende acrescentar ao art. 63 do projeto determina que a Polícia Penal Federal tem a atribuição de *gestão dos estabelecimentos penais federais e a atividade policial no âmbito da execução penal federal*. A medida amplia excessivamente a atribuição firmada no *caput* do dispositivo, que entendemos mais adequada aos propósitos da instituição, que deve focar seus esforços na segurança dos estabelecimentos penais, como preconiza o § 5^o-A do art. 144 da CF. A regra que se pretende instituir com o acréscimo do § 2^o ao art. 63, por sua vez, restringe de forma inadequada o leque de candidatos aptos a chefiar a instituição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos:

i) pela inadequação financeira e orçamentária e inconstitucionalidade das Emendas n^o 1 a 4, 7 a 12 e 15 a 19, e pela rejeição, no mérito, das Emendas n^{os} 5, 6, 13 e 14.

ii) pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL n^o 1.213, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO PACHECO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator